



IND 4310/2015

**INDICAÇÃO Nº**  
**(Comissão de Constituição e Justiça)**

L I D O  
Em, 23 / 06 / 15  
§  
Escritório Legislativa

Sugere ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, a sustação dos efeitos do Decreto nº 36.561, de 19 de junho de 2015, que institui a Política Integrada de Atenção à Saúde do Servidor Público do Distrito Federal, e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, com amparo do art. 143 do seu Regimento Doméstico, venho por meio desta proposição sugerir ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, a sustação dos efeitos do Decreto nº 36.561, de 19 de junho de 2015, que institui a Política Integrada de Atenção à Saúde do Servidor Público do Distrito Federal, e dá outras providências.

Setor de Protocolo Legislativo  
Ind Nº 4310/2015  
Folha Nº 01 Ra

**JUSTIFICAÇÃO**

O Governo do Distrito Federal pretende com o referido Decreto, unificar as perícias da Secretária de Estado de Saúde e da Secretaria de Estado de Educação.

Contudo, os servidores que compõe o quadro funcional da Coordenação de Saúde da Secretaria de Educação do GDF, tem externado suas angústias e preocupações com a forma com que o Governo vem sedimentando o processo de unificação das perícias no âmbito do Distrito Federal.

Em que pese à importância da padronização de serviços de atenção à saúde com vistas à correção de falhas e imprecisões no modelo pericial vigente, acreditamos que uma unificação de estruturas tão complexas envolvendo diversas categorias profissionais, cada qual com especificidades e peculiaridades próprias, deve se dar a partir da deflagração de um amplo e inclusivo processo de discussão, onde todos os interessados deverão se manifestar de forma transparente, democrática e respeitosa.

A par dessa realidade, esta Casa de Leis não pode se omitir em apoiar aos profissionais das diversas formações acadêmicas (Medicina, Psicologia, Serviço Social, Odontologia, Nutrição, Fonoaudiologia, Engenharia, Administração) com o suporte dos servidores que integram a Carreira Assistência à Educação, no sentido de que cada segmento de servidores que integra a COSAÚDE/SE/GDF seja diligentemente auscultada de forma a evitar que injustiças e arbitrariedades sejam perpetradas e que o serviço multidisciplinar construído ao longo de quase 40 anos não seja vitimado pela descontinuidade ou interrupção.

AP. ED. 23 JUN 2015 12:40



A hipótese desses profissionais não serem integrados à nova estrutura pericial implicará na absoluta interrupção dos serviços acima elencados o que impactará negativamente um universo gigantesco de servidores, que estão de licença para tratamento de saúde que recebem o monitoramento contínuo.

Isso repercutirá diretamente no cotidiano de quase 600 escolas públicas da rede e os seus quase 900 mil alunos.

Neste sentido, rogamos que o Poder Executivo, suspenda os efeitos do referido Decreto, com o objetivo de discutir com os servidores interessados na matéria.

Assim sendo, resta plenamente justificado o objeto da proposição em análise, espero contar com o apoio dos nobres deputados desta douta Comissão para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões,

Deputada **SANDRA FARAJ**

Deputado **CHICO LEITE**

Deputado **RAINUNDO RIBEIRO**

Deputado **BISPO RENATO**

Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**

Setor de Protocolo Legislativo  
Ind. Nº 4310/2015  
Folha Nº 02 de 02



# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 118

BRASÍLIA - DF, SEGUNDA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG	SEÇÃO II PÁG	SEÇÃO III PÁG
Atos do Poder Legislativo .....			19
Atos do Poder Executivo .....	1	10	
Vice-Governadoria .....			19
Casa Civil .....		10	19
Casa Militar .....		11	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização .....		11	19
Secretaria de Estado de Fazenda .....	3		19
Secretaria de Estado de Saúde .....	6	11	20
Secretaria de Estado de Educação .....		14	23
Secretaria de Estado de Mobilidade .....		14	24
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável .....	7	14	24
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural .....			25
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação .....			25
Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social .....		14	26
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania .....		15	27
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos .....	7	16	27
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação .....	8	16	29
Secretaria de Estado do Meio Ambiente .....		16	29
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social .....			29
Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos .....	8	17	
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude .....	9	17	29
Secretaria de Estado de Turismo .....		18	30
Secretaria de Estado de Cultura .....	9		
Procuradoria Geral do Distrito Federal .....		18	
Controladoria Geral do Distrito Federal .....		18	
Tribunal de Contas do Distrito Federal .....	9	18	
Ineditórios .....			30

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### DECRETO Nº 36.559, DE 19 DE JUNHO DE 2015

Remaneja os Cargos e suas Unidades Administrativas da Chefia-Adjunta de Comunicação Institucional e Interação Social, da Casa Civil do Distrito Federal que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA: Art. 1º Fica remanejada a Chefia-Adjunta de Comunicação Institucional e Interação Social, da Casa Civil do Distrito Federal, para a Governadoria do Distrito Federal, mantendo seus atuais ocupantes.

Art. 2º DA Chefia-Adjunta de Comunicação Institucional e Interação Social, passa a denominar-se Comunicação Institucional e Interação Social, da Governadoria do Distrito Federal.

Art. 3º Ficam extintos na Assessoria de Assuntos Políticos e Institucionais, da Casa Civil do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I - 02 (dois) Cargos de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, de Assessor Especial;

Art. 4º Fica extinto na Subchefia de Publicidade e Propaganda, da Chefia-Adjunta de Comunicação Institucional e Interação Social, da Casa Civil do Distrito Federal, o seguinte cargo:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor

Art. 5º Fica criado, sem aumento de despesa, conforme os cargos extintos nos artigos 3º e 4º, deste decreto, o cargo de Chefe, Símbolo CNP-03, da Comunicação Institucional e Interação

Social, da Governadoria do Distrito Federal.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 19 de junho de 2015.  
127ª da República e 56ª de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

#### DECRETO Nº 36.560, DE 19 DE JUNHO DE 2015.

Altera a Estrutura Administrativa da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições, que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º A Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal, órgão da Administração direta, subordinada ao Governador do Distrito Federal, de que trata o art. 17 do Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

1. SUBSECRETARIA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

1.1 COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

1.1.1 DIRETORIA DE PROMOÇÃO À SAÚDE DO SERVIDOR

1.1.2 DIRETORIA DE SAÚDE MENTAL E PREVENTIVA

1.1.3 DIRETORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1.2 COORDENAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS

1.2.1 DIRETORIA DE MEDICINA FORENSE

1.2.2 DIRETORIA DE PROCESSOS

1.3 COORDENAÇÃO DE EPIDEMIOLOGIA EM SAÚDE DO SERVIDOR

Art. 2º Ficam mantidos os cargos de Assessor Especial e de Subsecretário da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, mantendo os atuais ocupantes.

Art. 3º Ficam criados as Unidades Administrativas, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo Único.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de junho de 2015.  
127ª da República e 56ª de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

#### ANEXO ÚNICO

#### UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 3º, do Decreto nº 36.560, de 19 de junho de 2015.)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SUBSECRETARIA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 02; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - Coordenador, CNE-4, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 1 - DIRETORIA DE PROMOÇÃO À SAÚDE DO SERVIDOR - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 01 - DIRETORIA DE SAÚDE MENTAL E PREVENTIVA - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 01 - DIRETORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 01 - COORDENAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS - Coordenador, CNE-4, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - DIRETORIA DE MEDICINA FORENSE - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 01 - DIRETORIA DE PROCESSOS - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 02 - COORDENAÇÃO DE EPIDEMIOLOGIA EM SAÚDE DO SERVIDOR - Coordenador, CNE-04, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-10, 01.

#### DECRETO Nº 36.561, DE 19 DE JUNHO DE 2015.

Institui a Política Integrada de Atenção à Saúde do Servidor Público do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Integrada de Atenção à Saúde do Servidor Público do Distrito Federal.

§ 1º A Política a que se refere este Decreto atende aos servidores públicos civis ativos da administração pública direta, autarquias e fundações do Distrito Federal.

§ 2º A Política a que se refere o caput sustenta-se em três eixos, a saber:

I - Prevenção e Promoção à Saúde: ações com o objetivo de intervir no processo de adoecimento do servidor, tanto no aspecto individual quanto nas relações coletivas e no ambiente de trabalho;

Setor de Protocolo Legislativo

Ind. Nº 4310/2015

Folha Nº 03 Ra

II – Epidemiologia: identificar e correlacionar estatisticamente os principais fatores que propiciam o adoecimento do servidor, bem como traçar um perfil demográfico e epidemiológico a fim de subsidiar intervenções de prevenção e promoção à saúde, mediada pela vigilância em saúde;

III – Perícia Médica Oficial: ato pericial que consiste na avaliação médica de questões relacionadas à saúde, à capacidade laboral e à concessão de benefícios previdenciários, realizada na presença do servidor ou requerente por médico formalmente designado.

Art. 2º São objetivos da Política Integrada de Atenção à Saúde do Servidor Público do Distrito Federal:

I – desenvolver e dar execução a um sistema de gestão da Segurança e Saúde no Trabalho, visando reduzir e/ou eliminar os riscos aos quais os servidores públicos distritais possam estar expostos quando da realização das suas atividades;

II – desenvolver e dar execução a um sistema de Perícia Médica Oficial com vistas a padronizar os procedimentos médico-periciais;

III – implementar, manter e melhorar continuamente a gestão da Segurança e Saúde no Trabalho do servidor;

IV – implementar o monitoramento dos indicadores organizacionais e de riscos psicossociais preditores de futuros adoecimentos para subsidiar ações preventivas;

V – promover e preservar a saúde integral do conjunto dos servidores públicos distritais;

VI – integrar as ações nas áreas de Segurança e Saúde no Trabalho e de Perícia Médica Oficial;

VII – promover a cooperação interinstitucional entre os órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Distrito Federal, por meio de Acordo de Cooperação Técnica, estimulando a busca de soluções consorciadas e compartilhadas;

VIII – implementar a Comissão de Segurança do Trabalho nos órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Distrito Federal para atuar em conjunto com as Equipes Multiprofissionais de Segurança e Saúde no Trabalho;

IX – instituir programas voltados à prevenção, recuperação e reabilitação física, psicológica, social e profissional;

X – proporcionar formação e capacitação para as Equipes Multiprofissionais de Segurança e Saúde no Trabalho;

XI – assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho, no que concerne à proteção dos servidores públicos no exercício da atividade laboral.

Art. 3º São instrumentos da Política Integrada de Atenção à Saúde do Servidor Público do Distrito Federal:

I – projetos e ações destinados à promoção, recuperação e reabilitação da saúde do servidor;

II – módulos de segurança e saúde no trabalho do servidor e de perícia médica oficial do sistema corporativo de gestão de pessoas da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização;

III – acordos de cooperação técnica entre os órgãos atendidos e a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização;

IV – relatórios de atividades de Segurança e Saúde no Trabalho e Perícia Médica Oficial.

Art. 4º Cabe ao órgão solicitante à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização adotar mecanismos e práticas administrativas visando proporcionar aos servidores públicos condições salubres de trabalho e monitoramento dos ambientes, desde o início de suas atividades até a sua saída, visando reduzir, neutralizar ou eliminar o impacto dos riscos sobre sua saúde.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, por meio da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, realizar estudos, normatizar, propor diretrizes, planejar, controlar, analisar e auditar as não conformidades das ações em matéria de Segurança e Saúde no Trabalho e de Perícia Médica Oficial.

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal deverão adotar medidas visando à implementação de ações de Segurança e Saúde no Trabalho nos termos da legislação sob a supervisão da Subsaúde/SEGAD.

Art. 7º Compete à Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal:

I – estabelecer, implementar, monitorar e fiscalizar a execução da Política Integrada de Atenção à Saúde do Servidor (PIASS);

II – normatizar, planejar, controlar e auditar as ações de promoção e prevenção à saúde do servidor, de segurança no trabalho, os procedimentos em perícia médica oficial, em epidemiologia e produção de informações, no âmbito da PIASS nos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações do Governo do Distrito Federal;

III – estabelecer e implementar programa de pesquisa em vigilância epidemiológica à saúde do servidor;

IV – desenvolver competências dos gestores para a construção coletiva de ações que visem combater e prevenir os fatores de risco identificados no mapeamento das pesquisas;

V – designar membros componentes da Junta Médica Oficial de Recurso em 2º Grau;

VI – elaborar e atualizar os Manuais de Perícia Médica Oficial e de Segurança e Saúde no Trabalho do Governo do Distrito Federal e fiscalizar o cumprimento das normas;

VII – subsidiar e auditar o sistema corporativo de gestão de pessoas ou equivalente no que tange aos dados inseridos cuja inserção ou cadastro se dê em relação à saúde do servidor;

VIII – articular em conjunto com a Subsecretaria de Gestão de Pessoas a integração com os

setoriais de gestão de pessoas dos órgãos e desenvolver a comunicação e a padronização dos procedimentos na área de informação em saúde do servidor;

IX – promover a articulação entre os órgãos e as entidades da administração direta, autárquica e fundacional com vistas à celebração de convênios com a sociedade civil para desenvolver ações em saúde dos servidores; e,

X – desenvolver outras atividades que lhe forem conferidas ou delegadas, na respectiva área de atuação.

Art. 8º Os órgãos, competências, atribuições, cargos e funções, dos servidores das Secretarias de Estado de Saúde e de Educação, lotados na Diretoria de Saúde Ocupacional e Coordenação de Saúde Ocupacional, respectivamente, ficam remanejados para a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização com lotação na Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho/SEGAD, estando automaticamente vedada a relocação, redistribuição ou remoção para outra Secretaria sem prévia autorização da Subsaúde/SEGAD.

Art. 9º As Unidades de Perícia Médica Oficial e de Segurança e Saúde no Trabalho das Secretarias de Estado de Saúde - DSOC e de Educação - Cosaiúde ficam automaticamente remanejadas para a estrutura administrativa da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.

§ 1º A transferência também englobará os prontuários dos servidores, assim como os arquivos e mobiliário dessas unidades, mediante inventário patrimonial e documental, a critério da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho/SEGAD.

§ 2º A Coordenação de Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Educação e a Diretoria de Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Saúde deverão disponibilizar acesso total às suas respectivas dependências à Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, no período que compreender a migração dos trabalhos a que se refere a uniões;

§ 3º Fica estabelecido o prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste decreto, para que se efetive o processo de mudança física necessária uniões, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez.

§ 4º Todos os atendimentos atualmente realizados na DSOC/SES e na Cosaiúde/SEE serão transferidos para a sede da Subsaúde/SEGAD dentro do prazo estabelecido no § 2º deste artigo.

Art. 10. O Conselho de Saúde e Segurança do Trabalho – CSST, órgão colegiado de segundo grau, de caráter consultivo e natureza permanente, presidido pelo Secretário de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal, tem por finalidade formular, implantar e monitorar a execução da Política Integrada de Atenção à Saúde do Servidor Público do Distrito Federal em conjunto com a Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho/SEGAD, elaborando estratégias de ação conjunta e diretrizes no processo de construção, em toda a sua amplitude.

Parágrafo único Na ausência do Secretário de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, caberá ao Subsecretário de Segurança e Saúde no Trabalho/SEGAD assumir a Presidência do Conselho de Saúde e Segurança do Trabalho – CSST.

Art. 11. Os servidores públicos serão submetidos a exames médicos periódicos previstos no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, conforme Manual de Segurança e Saúde no Trabalho do GDF.

Parágrafo único. É lícito ao servidor se recusar a realizar os exames, desde que a recusa seja consignada formalmente pelo servidor requerente por meio de termo de recusa anexado no prontuário médico ocupacional do servidor.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto serão custeadas pelo Governo do Distrito Federal, nos limites das dotações orçamentárias consignadas na Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.

Art. 13. Para cumprimento do disposto no artigo 6º os médicos do trabalho, engenheiros de segurança do trabalho, técnicos de segurança do trabalho farão visitas de verificações de conformidade das condições físicas de prestação de serviços, bem como no sistema corporativo de gestão de pessoas, referente aos módulos de segurança e saúde no trabalho do servidor e de perícia médica oficial, competindo-lhes, também:

I – apontar a necessidade da execução de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;

II – apontar a necessidade da execução de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;

III – proceder à elaboração de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e do Perfil Profissiográfico;

IV – sugerir treinamento para uso correto de Equipamento de Proteção Individual e do fornecedor;

V – sugerir treinamento das Comissões de Segurança do Trabalho;

VI – verificar o cumprimento das recomendações e cronogramas dos programas;

VII – proceder a notificações de Não-Conformidade;

VIII – proceder à notificação da atividade que incorra em grave e eminente risco à integridade física do servidor ou de terceiros, que deverá ser imediatamente suspensa;

IX – verificar a aplicação do Manual de Segurança e Saúde no Trabalho.

Art. 14. Os Médicos Peritos, sob a supervisão da Coordenação de Perícias Médicas ou da Coordenação de Segurança e Saúde no Trabalho, ambas da Subsaúde/SEGAD, deverão, no desempe-

## DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

RODRIGO ROLLEMBERG  
Governador

RENATO SANTANA  
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário de Estado-Chefe de Casa Civil

Ind. Nº 4310/2015  
Folha Nº 04 Rô

nho da atividade pericial, verificar a conformidade dos processos administrativos relacionados à saúde do servidor, e homologações de atestados de forma a comprovar o cumprimento dos procedimentos médico-periciais dispostos no Manual de Perícia Médica Oficial do GDF, bem como, sempre que julgar necessário, propor nova reavaliação pericial por Junta Médica Oficial e proceder à revisão das aposentadorias por invalidez.

Art. 15. A Coordenação de Epidemiologia da Subsaúde deverá fazer averiguação dos lançamentos de processos administrativos e homologações de atestados com vistas a verificar de não conformidades no sistema corporativo de gestão de pessoas relativo aos módulos de perícia médica oficial e segurança e saúde no trabalho.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 33.653, de 10 de maio de 2012.

Brasília, 19 de junho de 2015.  
127ª da República e 56ª de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TRIBUNAL PLENO**

**PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO**

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 23 de junho de 2015, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s). PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

- a) Processo n.º 127.014.627/2013, Tributo IPTU/TLP (Isenção), RESP 128/2014, Requerente ALICE FRANCISCA DA SILVA, Advogado Pedro Pereira de Sousa Júnior, Requerida Subsecretaria da Receita, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira.
  - b) Processo n.º 127.010.587/2013, Tributo ISS (Restituição), RESP 009/2014, Requerente CLAIR RODRIGUES DE ABREU, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Suplente Juvenil Martins de Menezes Filho.
  - c) Processo n.º 125.000.490/2014, Tributos (Imunidade/Isenção), RJV 186/2014, Requerente HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA, Advogado João Luiz dos Santos Filho e/ou, Requerida Subsecretaria da Receita, Relatora Conselheira Conclúcia Cerqueira Ribeiro.
  - d) Processo n.º 127.009.360/2014, Tributo ISS (Restituição), RJV 014/2015, Requerente HEADS PROPAGANDA LTDA., Advogado Eduardo Pugliese Pincelli e/ou Fernanda Donabella Camano de Souza e/ou Flávio Eduardo Silva Carvalho, Requerida Subsecretaria da Receita, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira.
  - e) Processo n.º 127.007.572/2014, Tributo ICMS (Isenção), RJV 034/2015, Requerente ALESSANDRO STOPA SOTERO, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Ricardo Wagner Caetano Soares.
- Representação Fazendária: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Processo n.º 043.001.715/2014, Recurso de Jurisdição Voluntária n.º 160/2014, Requerente: STECKER ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Edegar Stecker e/ou, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Suplente Juvenil Martins de Menezes Filho, Data do Julgamento: 25 de março de 2015.

**ACÓRDÃO DO PLENO N.º 064/2015**

EMENTA: IPVA. LEI N.º 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. CONTRIBUINTE INSCRITO EM DIVIDA ATIVA NA DATA DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. SÚMULA N.º 01/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da Lei n.º 4.733/2011 está condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa até a data de aquisição do veículo, nos termos da Súmula n.º 01 do TARF (DODF n.º 61, 26/03/2014, Seção I, p. 11). Recurso Especial que se desprova. DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília – DF, 12 de maio de 2015.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente em exercício  
JUVENIL MARTINS DE MENEZES FILHO Redator

Processo n.º 127.004.197/2014, Recurso Especial n.º 102/2014, Requerente: FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. EPP, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 8 de abril de 2015.

**ACÓRDÃO DO PLENO N.º 065/2015**

EMENTA: ISS. RESTITUIÇÃO. CONTRATO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FNDE. DETERMINAÇÃO EM ORDENS DE SERVIÇO. O contrato firmado entre as partes e as ordens de serviço juntadas aos autos comprovam que o local da prestação de serviços foi o Edifício do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, localizado em Brasília, estando correta a retenção do tributo. ART. 166 DO CTN. ENCARGO FINANCEIRO. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. Ademais, nos termos do art. 166 do CTN, nas hipóteses de repetição de indébito, faz-se necessário que a parte demonstrasse ter assumido o ônus financeiro, o que não foi feito. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 12 de maio de 2015.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente em exercício  
CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo n.º 040.002.893/2008. Recurso Extraordinário n.º 013/2014, Recorrente: NIPPON ALIMENTOS LTDA., Advogado: Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Recorrida: 1ª Câmara do TARF, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira, Data do Julgamento: 11 de março de 2015.

**ACÓRDÃO DO PLENO N.º 069/2015**

EMENTA: ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O Recurso Extraordinário não pode ser conhecido em relação à preliminar de nulidade da decisão singular, visto que o Pleno do TARF deliberou por determinar o julgamento do mérito. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. RECURSO. DESPROVIMENTO. Flagradas pela fiscalização tributária mercadorias transportadas acompanhadas de documentação fiscal declarada inidônea por divergência entre o conteúdo da carga e o consignado nos documentos, configura-se integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal, pelo que se considera ocorrido o fato gerador do tributo, sendo correta a exigência do ICMS e consecutórias. As alegações de defesa não são suficientes para macular o procedimento fiscal. Recurso que se desprova. DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora. Foram votos vencidos quanto ao mérito dos Cons. Cláudio Vargas, José Aparecido e Henrique Franco, que deram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília – DF, 19 de maio de 2015.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente em exercício  
MARIA HELENA L. P. X. DE OLIVEIRA Redatora

Processo n.º 125.000.886/2013, Recurso de Jurisdição Voluntária n.º 147/2014, Requerente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, Requerida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira, Data do Julgamento: 17 de março de 2015.

**ACÓRDÃO DO PLENO N.º 070/2015**

EMENTA: ICMS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO. CONVÊNIO 40/09. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. RECURSO. DESPROVIMENTO. Não é cabível a restituição do imposto retido por substituição tributária, com fundamento no Convênio 74/94, quando da retenção por parte do substituto tributário. No caso dos autos, o recolhimento ICMS-ST tem previsão no Convênio 40/09, visto que o tipo de produto operacionalizado é diferente do relacionado no Convênio 74/94. Recurso que se desprova. DECISÃO: acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala das Sessões, Brasília – DF, 19 de maio de 2015.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente em exercício  
MARIA HELENA L. P. X. DE OLIVEIRA Redatora

Processo n.º 042.003.691/2013, Recurso Especial n.º 148/2013, Requerente: COELHO & RABELO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Almir Coelho Alves e/ou, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro José Hable, Data do Julgamento: 17 de março de 2015.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 071/2015**

EMENTA: ISS. RESTITUIÇÃO. ARTIGO 166 DO CTN. SUPORTE DO ÔNUS FINANCEIRO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. Restituição do ISS, quando tenha a característica de tributo indireto, somente será feita a quem comprove que suportou o encargo financeiro ou tenha autorização expressa de quem o tenha suportado. Nos presentes autos, esses requisitos não foram comprovados para que seja efetuada a devolução do tributo. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO: acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Foram votos vencidos os dos Cons. José Aparecido, Juvenil Filho, Roberto Mauricio e Kleber Nascimento, que votaram pelo provimento do recurso. Redator para o acórdão o Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 19 de maio de 2015.

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente em exercício  
JOSÉ HABLE Redator

Processo n.º 040.000.130/2007, RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 009/2014 e RENT n.º 002/2014. Recorrentes e recorrida: COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA e 1ª CAMARA DO TARF, Advogado: Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro José Hable, Data do Julgamento: 09 de abril de 2015.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 073/2015**

EMENTA: ICMS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CTN. ARTIGO 173. A regra, referente à contagem do prazo decadencial, para a constituição do crédito tributário pelo lançamento do ofício está disposta expressamente no art. 173, do CTN. Ocorrendo o lançamento tributário dentro do prazo legal de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não restou com guarda a extinção do crédito tributário por decurso de prazo, nos termos do art. 173, I, do CTN. OMISSÃO DE RECEITAS. DECLARAÇÕES OU DOCUMENTOS EXPEDIDOS PELO SUJEITO PASSIVO QUE NÃO MEREÇAM FÉ. REGISTRO DE OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO SE FOSSEM ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS OU COM ALÍQUOTA MENOR. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTUAÇÃO. Pertence ao Distrito Federal o ICMS resultante de operações registradas como súidas com alíquotas de 7% e operações isentas ou não tributadas, sem a apresentação da devida documentação comprobatória do registro nos livros fiscais. Nessas hipóteses, autorizada a autuação por meio do arbitramento, nos termos da legislação tributária. ARBITRAMENTO. ALÍQUOTA PREPONDERANTE. AMPARO LEGAL. CTN. DECRETO N.º 18.955/1997. AUTORIZAÇÃO. O CTN, art. 148, autoriza o arbitramento de valor ou preço, "sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo". O Decreto n.º 18.955/97 estabelece no seu art. 351, § 3.º

Incluído no Livro de Registro Legislativo  
Incluído nº 4310/2015  
Folha nº 05 fls



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO**

Ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- |  |   |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF)      | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF)               |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF)     | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF)              |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF)      | <input checked="" type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF)      | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF)       |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF)           |

Em 29/06/15,

  
**Marcelo Frederico Medeiros Bastos**  
Matrícula 13.821  
Assessor Legislativo

Setor de Protocolo Legislativo  
Ind Nº 4310/2015  
Folha Nº 06 fls